

A.I. N.º - 930455-0/04  
AUTUADO - CARVALHO SILVEIRA COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 11.05.06

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0143-02/06**

**EMENTA: ICMS.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte ao ser fiscalizado por equipe do trânsito de mercadorias deixou de apresentar as notas fiscais de parte das mercadorias estocadas em seu depósito. Realizado a contagem de estoque na presença de preposto da empresa apurou-se a diferença exigida. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 18/11/2004, exige ICMS no valor de R\$ 7.130,95 e multa de 100%, em decorrência da estocagem de mercadorias encontrada em estabelecimento desacompanhada de documentação fiscal e lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 115258, fl. 03. Intimado o autuado em 20/10/2004, fl. 02, para apresentação da documentação fiscal, não se manifestou, em 25/10/04 foi lavrado o Termo de Apreensão e em 18/11/04 foi lavrado o Auto de Infração. Em 08/04/05 a PROFIS, através de parecer, fl. 28, autoriza a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Encaminhada em 10/05/05, pela PROIN-ILHÉUS, fl. 30, notificação ao autuado para pagamento do débito antes do ajuizamento da Ação de Execução. Ao receber a notificação o autuado ingressou, através de advogado devidamente constituído, com manifestação, fls. 32/33, solicitando novo prazo para apresentação de defesa pelo fato da intimação ter sido recebida por estagiária que não atentara para a necessidade de fazer chegar às mãos das pessoas responsáveis pela empresa.

Ouvida a PROFIS, fl. 41, depois de constatar, nos autos, as alegações do autuado, seu representante encaminha a matéria para apreciação do CONSEF, que concede a reabertura do prazo de defesa, fl. 41-verso.

Intimado o autuado por via postal para tomar conhecimento e exercício da reabertura de prazo de defesa solicitado, o autuado não se manifestou no prazo regulamentar. Tendo em vista não constar dos autos o AR da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assinada pelo autuado, a Inspetoria consultou a PROFIS sobre a validade do “Histórico do Objeto” obtido no site da EBCT através do SRO – Serviço de Rastreamento de Objeto Disponível. Informada pelo procurador a falta de previsão legal do procedimento supra referido, a Inspetoria intimou novamente o autuado.

Recebida a intimação informando a concessão da reabertura do prazo de defesa, o autuado apresenta seu arrazoado defensivo, fls. 51/52, afirma que embora conste do Auto de Infração a acusação fiscal de estocagem de mercadoria desacobertada de nota fiscal, não assiste razão à autuante, pois não carreou aos autos a prova de sua acusação.

Assevera que as mercadorias elencadas pela autuante como desacompanhadas de notas fiscais só seria possível assegurar tal constatação contando-se todo o estoque da autuada, o que não foi efetuado.

Acrescenta que por se tratar de depósito de mercadorias locado a várias empresas, só sendo possível, por isso mesmo, conhecer o seu estoque contando-se as mercadorias, no todo e não em parte, para, em confronto com os lançamentos contábeis de entradas e saídas apurar-se eventuais diferenças, o que não ocorreu *in casu*.

Conclui o autuado com base em seus argumentos requerendo por falta de provas a improcedência do Auto de Infração.

O autuante designado para proceder à informação fiscal, depois de descrever sobre a motivação que conduzira à lavratura do presente Auto de Infração, que decorreu da programação fiscal do 4º trimestre de 2004, ocasião em que fora realizada a contagem de estoque conforme Declaração de Estoque fl. 05, ocasião em que se apurou a existência de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal.

Reafirma os dispositivos legais infringidos pelo autuado e sintetiza as razões apresentadas pela defesa para em seguida adentrar na informação fiscal propriamente dita.

Afirma que a defesa contesta o levantamento quantitativo de estoque realizado pela autuante argumentando que não foram confrontadas as entradas e saídas na contagem efetuada, entretanto não traz aos autos os elementos que diz faltar, nem tampouco, apresenta levantamento quantitativo para confrontar com o elaborado pela fiscalização. Enfatiza que o art. 143 do RPAF-BA prevê que a recusa da parte em comprovar fato controverso que dispõe, importa na presunção da veracidade do levantamento constante do Auto de Infração. Assinala que a defesa manifesta-se com uma simples negativa do cometimento da infração, sem no entanto elidir a sua presunção de legitimidade. Mantém o procedimento fiscal.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 7.130,95 e multa de 100%, pelo fato de ser encontrada mercadoria estocada desacompanhada de documentação fiscal, apurado através de Declaração de Estoque, fls. 05 a 07, realizada no local e assinada por preposto da empresa, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 115258, fl. 03.

Dos elementos constitutivos do processo constato que foram atendidas todas as exigências previstas na legislação, eis que, o auto fora regularmente lavrado conforme o termo de apreensão, o contribuinte apresentou sua defesa, em que pese os diversos entraves, que foram devidamente contornados, na forma regulamentarmente prevista.

O autuado, ao apresentar sua defesa, fls. 51/52, aduzindo que o autuante não carreou aos autos provas da acusação alegando que só seria possível constatar o cometimento da infração contando-se todo o estoque da autuada, o que não fora efetuado. Ressalta que o depósito fiscalizado trata-se depósito de mercadorias locado a diversas empresas e, sendo assim seu estoque somente poderia ser apurado contando todas as mercadorias para confrontar com as entradas e saídas.

Constatou com base nas peças que compõem os autos, conforme se verifica precipuamente no demonstrativo das mercadorias sem documentação fiscal, fl. 04, oriunda da Declaração de Estoque, fl. 05, que somente está sendo exigido o imposto das mercadorias cujas notas fiscais não foram apresentadas à fiscalização.

A defesa apresenta alegações sem carrear aos autos qualquer elemento que dê suporte às suas afirmativas, ou seja, comprovação da locação do depósito para terceiros com as respectivas documentações acobertando as mercadorias, bem como, não apresenta sua própria documentação para serem confrontadas como o levantamento efetuado pela fiscalização.

Em suma, o autuado expõe, apenas, meras alegações sem a menor pretensão de comprovar suas assertivas, incapazes, portanto de elidir a acusação fiscal.

Tendo em vista que restou caracterizada nos autos a constatação, no depósito fiscalizado, de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal e, mesmo dispondo o autuado dos elementos indispesáveis para comprovar a inocorrência do fato controverso, não apresentou sua comprovação no momento processual devido, ou seja, quando da sua impugnação. Remanesce, portanto, a legitimidade do Auto de Infração lavrado, amparado que está pelo art. 143 do RPAF-BA/99.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930455-0/04, lavrado contra **CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.130,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR